Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018798-51.2019.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: THALISON LUIS NUNES DE SOUSA (RÉU)

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA. AUTORIA NÃO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS IN DUBIO PRO REO E DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Existindo dúvidas quanto às provas da autoria do delito, em observância ao princípio in dúbio pro reo, imperiosa a absolvição do acusado.
- 2. Nesse contexto, em especial, deve-se reconhecer a aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, haja vista que esteve mais próximo dos fatos, tendo assim mais condições de avaliar as circunstâncias fáticas.
- 3. Ademais, apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação, uma vez que a probabilidade não se traduz em certeza, e não logrando êxito a acusação em produzir provas seguras de que o acusado tenha praticado os fatos narrados na exordial acusatória, o denunciado deve ser beneficiado pelo princípio do in dubio pro reo.
  - 4. Recurso conhecido e não provido.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, por esta razão merece conhecimento.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face de sentença que absolveu THALISON LUIS NUNES DE SOUSA, denunciado como praticante do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06), narrando a denúncia que:

"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 18 de junho de 2016, por volta das 18h58min, no Parque Cimba, Setor Cimba, nesta cidade, o denunciado trazia consigo, oferecia e vendia drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, uma equipe da Polícia Militar se encontrava em patrulhamento no Setor Cimba, quando se depararam com cinco indivíduos em atitude suspeita e, ao se aproximarem do grupo, o denunciado arremessou alguns objetos para trás, resultando na abordagem de todos.

Apurou-se que, os milicianos localizaram os objetos arremessados pelo denunciado, identificados como sendo 01 (uma) carteira de cigarros, 02 (duas) porções de droga conhecida como "maconha", 02 (dois) cigarros do mesmo entorpecente e 01 (uma) caixa de embalagem de celulose — todos devidamente periciados nos autos (Laudos Periciais constantes nos eventos 40 e 41 do Inquérito Policial).

Restou apurado que, durante a abordagem, um dos indivíduos apontou o denunciado como sendo proprietário do entorpecente apreendido e que ele estava oferecendo a droga pelo valor de \$10,00 (dez reais) cada porção,

tendo informado, ainda, que havia comprado e efetuado o pagamento do referido valor ao mesmo."

Nas razões do apelo (evento 102, da ação originária), o recorrente requer a condenação do apelado sob o argumento de que existem provas seguras e suficientes da prática do delito também a ele atribuído.

O recorrido, em suas contrarrazões recursais (evento 105, autos originários), refuta os argumentos da acusação, pugnando pelo não acolhimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e provimento integral do recurso, para condenar o Apelado nos termos da denúncia (parecer — evento 6).

Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. Após uma análise minuciosa dos autos de origem, constata-se que, de fato, embora haja indícios de que o recorrido tenha praticado o delito capitulado na denúncia, não há a necessária certeza para sustentar a condenação do apelado.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Laudo Pericial de Constatação de Substância Tóxico Entorpecente em Material Vegetal (trazidos no Inquérito Policial 00100209720168272706), que conclui ser tratar de maconha a substância apreendida.

A mesma certeza, entretanto, não se tem quanto à autoria do crime, tal como concluiu a sentença questionada, porque os elementos de provas acostados aos autos, sobretudo a prova colhida sob o crivo do contraditório, não foi capaz de confirmar, de forma absolutamente contundente, sem margem de dúvidas, que a droga era do apelado.

A prova testemunhal não aponta de maneira convincente ter o réu praticado o delito de tráfico de drogas imputado na peça de ingresso. Os policiais ouvidos em juízo apresentaram versões destoantes quanto ao conhecimento e a participação do acusado no evento criminoso.

Lado outro, como consignado na sentença "não houve uma individualização da conduta por parte dos agentes de policia militar, isso porque, a localização de substância entorpecente, por si só, não é indicativo da ocorrência do tráfico de narcóticos pelo denunciado Thalison Luis, mormente pelo fato de que havia outros indivíduos no local, que por sinal, diante do contexto evidenciado, estariam todos consumindo drogas".

Nesse contexto, reconhecendo-se a aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, haja vista que esteve mais próximo dos fatos, tendo assim mais condições de avaliar as circunstâncias fáticas, a despeito do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, por segurança, mostra-se recomendável a absolvição, em nome do princípio in dubio pro reo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS — RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — PRELIMINAR PELO NÃO CONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — CONDENAÇÃO DOS CORRÉUS PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 e 35 DA LEI 11.343/06 — INVIABILIDADE — INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — ABSOLVIÇÕES MANTIDAS — RECURSO NÃO PROVIDO. — Se a denúncia apresenta o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu já denunciado pelos mesmos fatos em outra ação penal a litispendência reconhecida na sentença de 1º grau deve ser mantida. Pelo princípio da confiança no Juiz da causa, o convencimento do Magistrado monocrático deve ser devidamente valorizado, por estar ele mais próximo dos fatos e das provas produzidas, de modo que possui maiores condições de avaliar com dedicação e precisão todas as provas colhidas na instrução criminal. Não

se colhendo da prova produzida em contraditório judicial a certeza necessária quanto à vinculação dos acusados com os entorpecentes apreendidos, não há que se falar em condenação pelo delito de tráfico de drogas narrado na denúncia, e nem mesmo pelo delito de associação para o tráfico devendo ser mantida a sentença absolutória proferida em primeira instância, com base no princípio do in dubio pro reo. (TJMG — Apelação Criminal 1.0470.19.004510—9/002, Relator (a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado) , 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/12/2022, publicação da súmula em 16/12/2022)

Ademais, havendo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu. A dúvida não pode desfavorecer o acusado, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade constitucionalmente assegurada (Art. 5º, XV, LIV, LVII e LXI, da CF), requer a demonstração cabal dos seus pressupostos autorizadores (referentes à autoria e materialidade).

Vale ressaltar que apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação, uma vez que a probabilidade não se traduz em certeza, e não logrando êxito a acusação em produzir provas de que o acusado tenham praticado os fatos narrados na denúncia, deverá ser beneficiado pelo princípio do in dubio pro reo.

Por fim, impende ressaltar que a absolvição em casos como o presente não corresponde a uma declaração de inocência pura e simplesmente, e sim, que não existem provas suficientes para a condenação.

Posto isso, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença de absolvição por insuficiência de provas.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1048330v2 e do código CRC ad43a3fb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 14/5/2024, às 22:49:5

0018798-51.2019.8.27.2706 1048330 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018798-51.2019.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: THALISON LUIS NUNES DE SOUSA (RÉU)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA. AUTORIA NÃO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS IN DUBIO PRO REO E DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Existindo dúvidas quanto às provas da autoria do delito, em observância ao princípio in dúbio pro reo, imperiosa a absolvição do acusado.
- 2. Nesse contexto, em especial, deve-se reconhecer a aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, haja vista que esteve mais próximo dos fatos, tendo assim mais condições de avaliar as circunstâncias fáticas.

- 3. Ademais, apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação, uma vez que a probabilidade não se traduz em certeza, e não logrando êxito a acusação em produzir provas seguras de que o acusado tenha praticado os fatos narrados na exordial acusatória, o denunciado deve ser beneficiado pelo princípio do in dubio pro reo.
- 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 28 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1048337v3 e do código CRC 7cb2cd5c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 29/5/2024, às 16:44:8

0018798-51.2019.8.27.2706 1048337 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018798-51.2019.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: THALISON LUIS NUNES DE SOUSA (RÉU)

**RELATÓRIO** 

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça:

"O MÍNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs APELAÇÃO CRIMINAL contra a sentença (ev. 90, originário), proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO que julgou improcedente a pretensão estatal e absolveu "o denunciado THALISON LUIS NUNES DE SOUSA do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, observados os rigores da Lei nº 8.072/90, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP".

O recurso foi recebido pelo magistrado a quo no efeito devolutivo (ev. 99, originário).

Em suas razões (ev. 102, originário), o recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, busca a reforma da sentença para condenação do recorrido no crime imputado na denúncia (art. 33, da Lei nº 11.343/06), ao argumento de que os autos estão fartos de provas da prática do crime de tráfico de drogas, conforme descrito na exordial acusatória.

O recorrido apresentou suas contrarrazões (ev. 105, originário) pugnando pelo não provimento do apelo."

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou—se pelo "conhecimento e provimento do presente Apelo Criminal, para o fim de que seja reformada a sentença de primeiro grau, com a expedição de decreto condenatório em desfavor do apelado THALISON LUÍS NUNES DE SOUSA.".

É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1048208v2 e do código CRC e9c51a85. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 25/4/2024, às 15:47:11

0018798-51.2019.8.27.2706 1048208 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) №

0018798-51.2019.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: THALISON LUIS NUNES DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Pedido Vista: Desembargador

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/05/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018798-51.2019.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: THALISON LUIS NUNES DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO.

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/05/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0018798-51.2019.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: THALISON LUIS NUNES DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO ACOMPANHANDO O RELATOR, A 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária